

Processo C-734/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul București (Tribunal de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

27 de setembro de 2019

Recorrente:

ITH Comercial Timișoara SRL

Recorridas:

Agência Națională de Administrare Fiscală - Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București (Agência Nacional da Administração Fiscal – Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Bucareste, Roménia)

Agência Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București – Administrația Sector 1 a Finanțelor Publice (Agência Nacional da Administração Fiscal – Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Bucareste – Administração das Finanças Públicas, setor 1, Roménia)

Objeto do processo principal

Recurso administrativo no qual é pedida a anulação de um aviso de liquidação relativo à obrigação de pagamento do IVA.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE é pedida a interpretação das disposições da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor

acrescentado, bem como dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da não discriminação e da neutralidade fiscal.

Questões prejudiciais

1.1. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e especialmente os seus artigos 167.º e 168.º, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da não discriminação e da neutralidade fiscal, ser interpretadas no sentido de que permitem, ou no sentido de que obstam a que o direito à dedução do IVA relativo a determinadas despesas de investimento, realizadas pelo sujeito passivo com vista à realização de uma operação tributável, seja negado ao referido sujeito passivo no caso de o investimento previsto ser posteriormente abandonado?

1.2. Devem as referidas disposições e princípios ser interpretados no sentido de que permitem, ou no sentido de que obstam a que o direito à dedução, em caso de abandono do investimento, seja posto em causa também em situações diferentes das dos casos de abuso ou evasão cometidos pelo sujeito passivo?

1.3. Devem as referidas disposições e princípios ser interpretados no sentido de que permitem, ou no sentido de que obstam a uma interpretação que tenha como consequência que as situações em que o direito à dedução pode ser contestado em caso de abandono do investimento incluem:

1.3.1. a posterior materialização de um risco de não realização do investimento conhecido pelo sujeito passivo no momento em que realizou as despesas de investimento, como o facto de uma autoridade pública não aprovar um plano urbanístico necessário para a realização do investimento em causa;

1.3.2. a alteração por decurso do tempo das circunstâncias económicas de modo a que o investimento previsto perdesse a rentabilidade que tinha à data em que se iniciou?

1.4. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e os princípios gerais do direito europeu ser interpretados no sentido de que, em caso de abandono do investimento:

1.4.1. o abuso ou evasão que fundamentam o facto de ser posto em causa o direito à dedução presumem-se ou devem ser demonstrados pelas autoridades fiscais?

1.4.2. a prova do abuso ou da evasão pode ser feita através de presunção simples ou exigem-se meios de prova objetivos?

1.5. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e os princípios gerais do direito europeu ser interpretados no sentido de que permitem, ou no sentido de que excluem, em caso de abandono do investimento, que o abuso ou a evasão que fundamentam o facto de ser posto em causa o direito à dedução sejam considerados quando o sujeito passivo não puder usar os bens ou serviços para os quais deduziu IVA para nenhum fim, consequentemente nem para fins meramente privados?

1.6. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e os princípios gerais do direito europeu ser interpretados no sentido de que, em caso de abandono do investimento, as circunstâncias posteriores à realização das despesas pelo sujeito passivo, como por exemplo (i.) a ocorrência de uma crise económica ou (ii.) a materialização de um risco de não concretização do investimento existente à data em que foram realizadas as despesas de investimento (por exemplo, o facto de uma autoridade pública não ter aprovado um plano urbanístico necessário para a concretização do investimento em causa) ou (iii.) a alteração das estimativas relativas à rentabilidade do investimento, constituem circunstâncias alheias à vontade do sujeito passivo que podem ser consideradas para determinar a sua boa-fé?

1.7. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e especialmente os seus artigos 184.º e 185.º, o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, o princípio da não discriminação e o princípio da neutralidade fiscal ser interpretados no sentido em que o abandono do investimento configura um caso de regularização do IVA?

Por outras palavras, o facto de ser posto em causa o direito à dedução do IVA relativo a algumas despesas de investimento realizadas pelo sujeito passivo com a intenção de as destinar à concretização de uma operação tributável, quando o investimento seja posteriormente abandonado, leva à aplicação do mecanismo de regularização do IVA?

1.8. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretadas no sentido de que permitem, ou no sentido de que obstam a uma legislação nacional que, de forma taxativa, prevê a manutenção do direito à dedução do IVA relativo aos investimentos abandonados exclusivamente apenas em duas situações, aqui indicadas resumidamente, por referência a dois acórdãos do Tribunal de Justiça: (i.) quando, por circunstâncias alheias à sua vontade, o sujeito passivo não utiliza aqueles bens ou serviços para a sua atividade económica, como declarou o Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão C-37/95, Belgische Staat contra Ghent Coal Terminal NV, bem como (ii.) noutros casos em que as aquisições dos bens ou serviços para os quais o direito à dedução foi exercido não tenham sido utilizados no âmbito da atividade económica do

sujeito passivo, por razões objetivas, que não dependem da sua vontade, como declarou o Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão C-110/94, *Intercommunale voor zeewaterontzilting (INZO)* contra Estado belga?

1.9. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima ser interpretados no sentido de que permitem, ou no sentido de que obstam a que as autoridades fiscais revoguem direitos [à dedução], reconhecidos em relatórios de inspeção tributária e em recursos administrativos anteriores:

1.9.1. no sentido em que o particular adquiriu bens e serviços com a intenção de os destinar à realização de uma operação tributável?

1.9.2. no sentido em que a suspensão ou abandono de um projeto de investimento foi causado por circunstâncias alheias à vontade do sujeito passivo?

2.1. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e especialmente o seu artigo 28.º, ser interpretados no sentido de que permitem, ou no sentido de que obstam a que também seja aplicável a figura do comissário fora [do âmbito] de um contrato de mandato sem representação?

2.2 Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, especialmente o seu artigo 28.º, ser interpretados no sentido de que a figura do comissário é aplicável quando um sujeito passivo constrói um edifício em conformidade com as exigências e requisitos da atividade de outra sociedade, com o objetivo de manter a propriedade do edifício e, no momento da sua conclusão, apenas o dar em locação à outra sociedade?

2.3. Devem as referidas disposições ser interpretadas no sentido de que, na situação acima descrita, o construtor deve faturar as despesas de investimento relativas à construção do edifício a cargo da sociedade à qual o referido edifício será dado em locação, no momento da sua conclusão, e cobrar o respetivo IVA a esta última sociedade?

2.4. Devem as referidas disposições ser interpretadas no sentido de que, na situação acima descrita, o construtor tem a obrigação de faturar as despesas de investimento e cobrar o IVA respetivo quando cessarem definitivamente os trabalhos de construção devido à redução drástica da atividade económica da sociedade cujo edifício iria ser dado em locação, redução essa causada pela insolvência iminente desta última sociedade?

2.5. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e os princípios gerais do direito europeu ser interpretados no sentido

de que as autoridades fiscais podem requalificar as operações realizadas pelo sujeito passivo sem considerar as cláusulas dos contratos celebrados por este, mesmo que os contratos em causa não sejam simulados?

2.6. Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, especialmente os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ser interpretados no sentido de que permitem, ou no sentido de que obstam a que as autoridades fiscais revoguem o reconhecimento do direito à dedução do IVA do sujeito passivo constante de relatórios de inspeção fiscal ou de recursos administrativos anteriores?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, e os artigos 28.º, 63.º, 167.º, 168.º, 184.º e 185.º

Disposições nacionais invocadas

A. Legea nr. 571/2003 privind codul fiscal, publicată în *Monitorul Oficial al României*, Partea I, nr. 927 din 22 decembrie 2003, cu modificările ulterioare (Lei n.º 571/2003 que aprova o Código Tributário, publicada no Jornal Oficial da Roménia, Parte I, n.º 927, de 22 de dezembro de 2003, na redação em vigor) (a seguir o «Código Tributário de 2003»):

- O artigo 11.º prevê que, para determinar o montante de um imposto, as autoridades fiscais podem não ter em conta uma transação que não tenha um fim económico, ou podem reclassificar a forma da transação ou de uma atividade de modo a refletirem o conteúdo económico da mesma;
- O artigo 128.º, n.ºs 1 e 2, define a cessão de bens e prevê que, quando, no âmbito de uma cessão de bens, o sujeito passivo atue em nome próprio, mas por conta de terceiro, na qualidade de intermediário, considera-se que adquiriu e cedeu os referidos bens;
- O artigo 129.º, n.ºs 1 a 3, define a prestação de serviços e prevê que, quando o sujeito passivo participa numa prestação de serviços agindo em nome próprio mas por conta de terceiro, considera-se que recebeu ou prestou aqueles serviços pessoalmente;
- O artigo 138.º prevê essencialmente que o valor tributável diminui em caso de rescisão, total ou parcial, do contrato de cessão de bens ou prestação de serviços, antes da realização da mesma, mas para a qual tenham sido previamente emitidas faturas;

- O artigo 145.º, n.º 2, prevê o direito à dedução do IVA suportado nas aquisições, se estas últimas se destinarem à utilização, *inter alia*, no âmbito de operações tributáveis;
- O artigo 148.º, n.º 1, prevê que a dedução inicial seja regularizada, nomeadamente, quando existam alterações dos elementos considerados após a determinação do montante dedutível, [alteração] efetuada em momento posterior à apresentação da declaração do imposto, incluindo as situações previstas no artigo 138.º do Código Tributário de 2003.

B. Normele metodologice de aplicare a Codului fiscal 2003, aprobat prin Hotărârea Guvernului nr. 44/2004, publicată în *Monitorul Oficial al României*, partea I, nr. 112 din 6 februarie 2004, cu modificările ulterioare (Modalidades de aplicação do Código Tributário, aprovadas através do Decreto do Governo n.º 44/2004, publicado no Jornal Oficial da Roménia, Parte I, n.º 112 de 6 de fevereiro de 2004, na redação em vigor) (a seguir: as «modalidades de aplicação»):

- Nos termos do ponto 6.º, n.º 3, considera-se que, em caso de cessão de bens, o sujeito passivo que atua na qualidade de comissário, e recebe faturas em seu nome do comitente-vendedor ou do prestador e que emite faturas em seu nome suportadas pelo comitente-comprador ou pelo cliente, atua em nome próprio, mas por conta do comitente. Para efeitos do imposto o comissário é considerado comprador e revendedor dos bens, independentemente de agir por conta do vendedor ou do comprador. Se, nos termos do contrato, o comissário atua em nome e por conta do comitente como mandatário, mas recebe e/ou emite faturas em seu nome, tal facto torna-o comprador-revendedor para efeitos do IVA;
- O ponto 7.º, n.º 2, prevê que as disposições do ponto 6.º, n.º 3, também são aplicáveis aos prestadores de serviços;
- O ponto 19.º, n.º 4, prevê essencialmente que, quando se *refaturem* despesas realizadas por outra pessoa, ou seja, quando o sujeito passivo recebe uma fatura ou outro documento em seu nome de cessão de bens ou prestações de serviços realizadas em benefício de outrem e fatura o valor das respetivas cessões ou prestações, aplica-se a figura do comissário conforme as disposições dos pontos 6.º e 7.º. No caso da referida figura, o sujeito passivo tem o direito à dedução do imposto relativo às aquisições de bens e serviços que serão faturados e tem a obrigação de cobrar o imposto sobre o valor acrescentado nas operações tributáveis;
- O ponto 45.º, n.º 6, prevê no essencial que:
 - No caso dos imóveis em construção que não seja finalizada, com fundamento na decisão de abandonar os investimentos, que foram retirados dos registos e inscritos na conta de custos, mantém-se o direito à dedução se, por motivos alheios à sua vontade, o sujeito passivo não

tiver usado aqueles bens ou serviços no âmbito da sua atividade económica, conforme decisão do Tribunal de Justiça no Acórdão de 15 de janeiro de 1998, *Belgische Staat/Ghent Coal Terminal NV* (C-37/95, EU:C:1998:1);

- O direito à dedução pode também ser mantido noutras situações em que as aquisições de bens e serviços para os quais foi exercido o direito à dedução não são utilizados no âmbito da atividade económica do sujeito passivo, por motivos objetivos não conexos com a sua vontade, conforme decisão do Tribunal de Justiça no Acórdão de 29 de fevereiro de 1996, *Intercommunale voor zeewaterontziltting (INZO)* (C-110/94, EU:C:1996:67);
- No caso da aquisição de um terreno com edifícios, o sujeito passivo tem direito a deduzir o IVA relativo à aquisição se apresentar prova da intenção, confirmada através de elementos objetivos, de que o terreno no qual estavam construídas as edificações continua a ser utilizado no âmbito das suas operações tributáveis, como, por exemplo, para a construção de outros edifícios destinados a operações tributáveis, conforme decisão do Tribunal de Justiça no Acórdão de 29 de novembro de 2012, *Gran Via Moinești* (C-257/11, EU:C:2012:759);
- O ponto 71.^o prevê essencialmente que o valor dos ativos fixos tangíveis/intangíveis em execução que não estejam concluídos e sejam retirados dos registos e inscritos na conta de custos, quando os contratos sejam rescindidos antes do fim do prazo, representam despesas não dedutíveis, se não forem avaliados através de venda ou alienação.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A situação na origem do processo principal foi determinada pela não realização de dois projetos imobiliários que a recorrente iniciou nos anos de 2006 e 2007, conforme os acordos celebrados para esse fim com uma empresa de fabrico de elevadores e escadas rolantes (a seguir: a «empresa de elevadores»).
- 2 Em 2006, a recorrente comprou um terreno no qual construiu um edifício para o fabrico de elevadores e de equipamento, e posteriormente o referido imóvel seria dado em locação à empresa de elevadores por 10 anos (a seguir: o «Proiectul Dragomirești Vale (projeto Dragomirești Vale)»).
- 3 Por contrato de compra e venda celebrado em dezembro de 2007, a recorrente comprou à empresa de elevadores um imóvel composto por um terreno e pelo edifício na qual esta desenvolvia a sua atividade. O objetivo da operação era [constituído], por um lado, [pela] intenção da recorrente de construir no referido terreno uma torre de escritórios e centros comerciais («Proiectul Calea Giulești (projeto Calea Giulești)») e, por outro, [pela] necessidade da empresa de

elevadores reduzir as suas despesas transferindo-se para o espaço que seria construído no âmbito do projeto Dragomirești Vale.

- 4 No período 2008-2010, no âmbito do projeto Dragomirești Vale, a recorrente realizou despesas para determinadas atividades preparatórias, como por exemplo a obtenção da licença de construção e celebração de alguns contratos de consultoria técnica para obter a referida licença, o projeto, a construção de alguns edifícios preliminares e a prestação de serviços de gestão das obras. Essas despesas foram de 942 471 RON, montante ao qual acresceu o IVA de 226 193 RON, relativamente ao qual a recorrente exerceu o seu direito à dedução.
- 5 No âmbito do projeto Calea Giulești, a recorrente realizou despesas para obter a licença necessária para demolir os edifícios existentes no terreno onde a empresa de elevadores desenvolvia a sua atividade económica e para obter a licença de construção. Essas despesas foram de 71 268 RON, valor ao qual acresceu o IVA de 13 541 RON, relativamente ao qual a recorrente exerceu o seu direito à dedução.
- 6 Em 2008, no contexto da crise económica e nos conflitos prolongados com as autoridades públicas envolvidas na concessão das licenças necessárias, a recorrente suspendeu o projeto Calea Giulești.
- 7 Nesse mesmo contexto, a empresa de elevadores foi obrigada a arrendar um espaço pelo qual pagaria uma renda inferior ao acordado com a recorrente pelo edifício para o fabrico de elevadores que seria construído posteriormente. Em tais condições, a recorrente também suspendeu o projeto Dragomirești Vale e deu em locação um imóvel que tinha sublocado à empresa de elevadores por um período de sete anos, com a contraprestação de uma renda inferior à acordada inicialmente. Através de uma adenda ao contrato de compra e venda, a empresa de elevadores atestou que a recorrente cumpriu integral e atempadamente a sua obrigação de transferência.
- 8 Em 26 de maio de 2016, a recorrente decidiu cancelar os investimentos associados ao projeto Calea Giulești e de os inscrever nas demonstrações financeiras elaboradas para o ano de 2015. Porém, a recorrente obteve o certificado urbanístico com a licença para demolir os edifícios existentes no terreno possuído anteriormente pela empresa de elevadores e um certificado urbanístico para a elaboração da documentação relativa às autorizações para efeitos de concretização do referido projeto.
- 9 Nos anos de 2009 e 2013, os inspetores tributários auditaram a atividade da recorrente no período compreendido entre 27 de março de 2006 e 30 de junho de 2012, incluindo as despesas do investimento associadas aos dois projetos imobiliários em causa, quanto ao cumprimento das normas relativas ao IVA. Nos relatórios de inspeção tributária verificou-se que a recorrente deduziu e recebeu o IVA nos termos da lei no período objeto da inspeção. Além disso, num dos

relatórios de inspeção tributária é referido expressamente que a situação económico-financeira não permitiu a prossecução dos dois projetos em causa.

- 10 Em 2016, no âmbito de outra inspeção fiscal, os inspetores tributários analisaram o período compreendido entre 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2016. No relatório de inspeção tributária constatou-se que a recorrente não deduziu o IVA nos termos da lei no valor de 13 541 RON relativo às despesas de investimento no âmbito do projeto Calea Giulești e que tinha a obrigação de cobrar à empresa de elevadores o IVA no montante de 226 193 RON pelas despesas do investimento realizado no âmbito do projeto Dragomirești Vale, que a recorrente deveria ter faturado à empresa de elevadores.
- 11 Com o aviso de liquidação emitido com fundamento neste último relatório de inspeção fiscal, a recorrente ficou obrigada a pagar um montante adicional de IVA de 239 734 RON. A recorrente contestou, no âmbito do presente processo, o relatório de inspeção tributária e o aviso de liquidação, inicialmente pela via administrativa e posteriormente pela via judicial, pedindo o reembolso dos montantes pagos e respetivos juros.

Argumentos essenciais das partes no processo

- 12 A recorrente alega que não tinha a obrigação de cobrar o IVA adicional no montante de 226 193 RON e que a administração fiscal, de forma desconforme à lei, não aceitou a dedução do IVA de 13 541 RON, determinado na declaração IVA como montante negativo e opção de reembolso no mês de dezembro de 2015. A recorrente alega que desistiu dos dois projetos em causa devido a acontecimentos posteriores, alheios à sua vontade, que excluem a evasão ou o abuso [fiscal].
- 13 As recorridas afirmam que a solução do litígio depende de que o órgão jurisdicional de reenvio determine se existe direito à dedução do IVA independentemente dos motivos pelos quais o investimento foi abandonado e que o indeferimento do pedido de reembolso do IVA no montante de 226 193 RON está conforme à lei.
- 14 No que respeita ao projeto Calea Giulești, as recorridas defendem que, embora tenham reconhecido que a recorrente adquiriu serviços relativos àquele projeto com a intenção de os destinar à realização de operações tributáveis, o IVA pago por aqueles serviços deveria ter sido regularizado nos termos do artigo 148.º do Código Tributário de 2003 e do ponto 45.º das medidas de aplicação, uma vez que a recorrente alterou a referida intenção e abandonou o projeto.
- 15 As recorridas consideram que a recorrente apenas poderia ter beneficiado do direito à dedução se o abandono [do projeto] se devesse a motivos objetivos, baseado em circunstâncias alheias à sua vontade, ocorridas após o início do investimento. A recorrente não comprovou esses motivos objetivos e teve

conhecimento dos fatores que poderiam conduzir à não concretização do projeto, e assumiu livremente os riscos.

- 16 Na opinião das recorridas, a impugnação apresentada pela recorrente não podia ser aceite com base no acórdão INZO, uma vez que a recorrente decidiu inscrever o investimento nos custos antes da realização do estudo de viabilidade que chumbou a rentabilidade do projeto.
- 17 No que respeita ao projeto Dragomirești Vale, embora as recorridas tenham reconhecido o direito da recorrente a deduzir o IVA pago pelos serviços conexos com o referido projeto e que aqueles serviços foram adquiridos pela recorrente em nome próprio, elas consideram que as aquisições em causa foram efetuadas por conta da empresa de elevadores, uma vez que o imóvel que deveria ter sido construído e dado em locação à empresa de elevadores era conforme às exigências da atividade desta última.
- 18 As recorridas afirmam que, apesar de terem requalificado a operação realizada entre a recorrente e a empresa de elevadores para efeitos de aplicação da figura do comissário, posteriormente consideraram que a recorrente deveria faturar à empresa de elevadores todos os custos dos serviços e cobrar a esta última o respetivo IVA.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 19 Em primeiro lugar, no que respeita ao projeto Calea Giulești, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário clarificar se as disposições da Diretiva 2006/112 podem ser interpretadas no sentido de que qualquer pessoa que adquira um bem ou um serviço com a intenção de o utilizar no âmbito de uma atividade tributável adquire o correspondente direito à dedução do IVA e mantém esse direito ainda que o bem ou serviço não venha a ser posteriormente utilizado para os fins inicialmente considerados por circunstâncias posteriores à aquisição do bem ou serviço, alheias à vontade do sujeito passivo, e que excluem a evasão ou abuso por parte deste último, como declarou o Tribunal de Justiça no Acórdão INZO (C-110/94, EU:C:1996:67).
- 20 Em segundo lugar, no que respeita ao projeto Dragomirești Vale, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário que seja esclarecido se as disposições da Diretiva 2006/112, nomeadamente o artigo 28.º, permitem ou obstam à aplicação da figura do comissário também fora de um contrato de mandato sem representação.
- 21 Portanto, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, antes de tudo, que se determine se as referidas disposições devem ser interpretadas no sentido de que a figura do comissário é aplicável quando o sujeito passivo constrói um edifício de acordo com as exigências da atividade de outra sociedade, com o objetivo de manter a propriedade do edifício e o dar apenas em locação àquela, quando o mesmo esteja concluído.

- 22 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio pede que se determine se aquelas disposições devem ser interpretadas no sentido de que, numa situação como a do caso concreto, o construtor deve faturar as despesas de investimento relativas à construção do edifício a cargo da sociedade à qual será dado em locação o referido edifício, quando o mesmo estiver concluído, bem como cobrar o respetivo IVA a esta última, e se o referido construtor tem a obrigação de faturar as despesas de investimento e de cobrar o respetivo IVA quando cessem de forma definitiva os trabalhos de construção devido à redução drástica da atividade económica da sociedade supramencionada, na sequência da insolvência iminente desta última.
- 23 Por fim, o órgão jurisdicional de reenvio pretende que se determine se as disposições da Diretiva 2006/112 e os princípios gerais do direito europeu devem ser interpretados no sentido de que as autoridades fiscais podem requalificar as operações desenvolvidas pelo sujeito passivo sem considerar as cláusulas dos contratos celebrados por este último, ainda que os referidos contratos não sejam simulados, e se as disposições da referida diretiva, bem como, em particular, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima permitem ou obstam a que as autoridades fiscais revoguem o direito à dedução do IVA pelo sujeito passivo anteriormente reconhecido.